

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ e o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Turístico, integrado pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 157, de 2021, do Senador Flávio Bolsonaro, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ e o Programa Especial de Desenvolvimento do Polo Turístico, integrado pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba.*

A proposição possui nove artigos. O art. 1º autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável (RIDES) da Costa Verde/RJ, para efeitos da articulação da ação administrativa da União, do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, conforme previsto nos arts. 21, IX, 43, 48, IV e 225, § 1º, III, da Constituição Federal.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a RIDES Costa Verde/RJ será constituída pelos municípios de Angra dos Reis, Paraty e Mangaratiba, todos do Estado do Rio de Janeiro.



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4308669674>

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Sustentável da Costa Verde/RJ.

O art. 3º da proposição delibera que os programas e projetos prioritários para a RIDES Costa Verde/RJ serão financiados com recursos de natureza orçamentária da União, do Estado do Rio de Janeiro, dos Municípios abrangidos pela Região Administrativa, de operações de crédito externas e internas e de recursos privados.

O art. 4º autoriza a União a firmar convênios com o Estado do Rio de Janeiro e com os municípios abrangidos pela Região Administrativa.

O art. 5º ordena a municipalização das unidades de conservação da categoria uso sustentável sob gestão federal ou estadual, existentes no território da RIDES Costa Verde/RJ e possibilita que as unidades de conservação da categoria proteção integral também sejam municipalizadas.

O art. 6º legisla que será de competência municipal o licenciamento de construção e/ou reforma de obras necessárias à melhoria do saneamento ambiental e do desenvolvimento ao turismo.

O art. 7º decide que será criado no território marinho da RIDES Costa Verde/RJ em até cento e oitenta dias a Área de Proteção Ambiental Marinha da Baía da Ilha Grande, sob gestão municipal e o Mosaico Marinho da Baía da Ilha Grande.

O art. 8º do projeto de lei complementar altera os arts. 1º e 2º do Decreto no 98.864, de 23 de janeiro de 1990, que cria a Estação Ecológica de Tamoios, e dá outras providências, para modificar os limites da Estação Ecológica de Tamoios, localizada nos Municípios de Angra dos Reis e Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, o art. 9º determina que a lei complementar que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor considera que a região da Baía de Ilha Grande é uma das mais belas do mundo, contando com mais de cem praias e 365 ilhas banhadas por águas verdes cristalinas, integradas à montanha, com inúmeras cachoeiras que desaguam no mar. Nesse diapasão, defende que a

intenção do projeto é criar um ambiente mais propício ao desenvolvimento da região, explorando sua principal vocação, qual seja, o turismo. Para tanto, mostra-se necessário enfrentar os problemas de ocupação desordenada, em desrespeito à legislação ambiental, falta de infraestrutura, insegurança, trânsito e falta de oportunidades nos municípios de Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty.

O autor argumenta, ainda, que a criação da RIDES Costa Verde/RJ apresentará vários benefícios àqueles três municípios, incluindo geração de empregos, desenvolvimento econômico, maior arrecadação de tributos, investimentos em segurança pública, infraestrutura, mobilidade, qualidade de vida, além de preservação do meio ambiente. Além disso, segundo o autor, este projeto de lei complementar tem o apoio dos Poderes Executivos desses municípios, que aguardam com grande expectativa sua aprovação.

Após terem sido apresentados os Requerimentos nº 2.178, de 2021, e nº 9 e 364, ambos de 2022, de autoria do Senador Jacques Wagner e Senador Flávio Bolsonaro, pleiteando a oitiva das Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), foi determinada a tramitação à CMA e, posteriormente, à CDR.

Foi colacionada à proposição o Ofício nº 204/PR/COM/2021, do Instituto dos Advogados Brasileiros, por meio do qual a referida associação envia parecer com análise do projeto e conclusão pela sua constitucionalidade.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza e dos recursos naturais.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que o projeto padece de vícios insanáveis.

O primeiro deles diz respeito ao vício de iniciativa. Trata-se de proposição que autoriza o Poder Executivo a realizar ato já incluído em sua competência. Nesse sentido, o PLP se encontra em desacordo com



td2025-01954

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4308669674>

entendimento consolidado da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, conforme disposto no Parecer nº 903, de 2015-CCJ. O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem adotado, reiteradamente, entendimento pela inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas, tendo muitas dessas decisões embasado o mencionado parecer.

O PLP propõe, em seu art. 5º, § 1º, a municipalização das Unidades de Conservação (UCs) da região, o que inclui as UCs estaduais. Verifica-se mais uma inconstitucionalidade da proposição, havendo evidente desrespeito ao pacto federativo. Há norma constitucional expressa listando as hipóteses de intervenção federal nos Estados, e determinar que uma UC estadual seja municipalizada não seria uma hipótese prevista constitucionalmente, ignorando-se os Poderes Executivo e Legislativo estaduais.

No mérito, a proposição apresenta uma preocupação relevante, qual seja, a ampliação do turismo nacional, com a destinação de recursos para desenvolver a infraestrutura e segurança em uma região de grande beleza natural. Contudo, para além das inconstitucionalidades já apresentadas, percebemos alguns pontos de demérito que impedem sua aprovação.

Quanto ao disposto no art. 5º, § 1º, do PLP, ainda que sanada a inconstitucionalidade na municipalização das UCs, limitando-a somente às UCs federais, poderia ser prejudicial, uma vez que é possível argumentar que os municípios da Baía da Ilha Grande não dispõem de recursos financeiros e humanos suficientes para administrar e preservar as UCs.

Destacamos também a redução da área da Estação Ecológica de Tamoios. Ainda que se trate de redução de 29 (vinte e nove) ilhotes, ilhas, lajes e rochedos, situados na Baía da Ribeira e na Baía da Ilha Grande, para 24 (vinte e quatro) delas, entendemos como inadmissível a proposição. Mesmo considerando que a alteração se restringe a apenas cinco ilhas para desenvolvimento de atividades econômicas, tal ato configura um ataque ao sistema de unidades de conservação brasileiro, em especial por se tratar de uma unidade de conservação de proteção integral.

Quanto ao disposto no art. 3º, que determina que programas e projetos prioritários serão financiados com recursos de natureza orçamentária da União, o PLP não obedeceu aos ritos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não tendo sido apresentada prévia estimativa da renúncia de receita e dimensionamento do impacto orçamentário.



td2025-01954

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4308669674>

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 157, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

 **td2025-01954**

Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4308669674>

